



# ANAIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



## Luta por Direitos e Enfrentamento ao Racismo no Brasil

4º NOVEMBRO NEGRO 2022

### RACISMO RELIGIOSO: UMA ANÁLISE DO APARATO NORMATIVO E DE SUA APLICABILIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

*Guilherme Pinheiro Carvalho\*<sup>1</sup>, Iolanda Jesus de Almeida\*<sup>2</sup>, Letícia Inês Cirilo Carneiro\*<sup>3</sup>, Lis Peixoto da Silva\*<sup>4</sup>*

#### RESUMO

Este trabalho objetiva compreender a relação existente entre o racismo religioso e o aparato normativo brasileiro, visando, também, contribuir na discussão do papel exercido pelo Direito no combate a essa prática carregada de preconceitos. Assim, utilizando uma abordagem qualitativa, com fundamento em pesquisa bibliográfica, bem como entrevistas com pessoas envolvidas com o tema, foi possível realizar discussões acerca do racismo religioso e sua intrínseca relação com o aparato normativo desde a formação do Estado Brasileiro.

**Palavras-chave:** Racismo religioso. Intolerância religiosa. Racismo. Colonialidade. Direito e estado laico.

#### 1 INTRODUÇÃO

Apresenta-se, neste trabalho, uma análise do aparato normativo brasileiro traçando, sob uma perspectiva histórica, o conteúdo das normas que tratam da temática religiosa no país, investigando a efetividade destas, com o intuito de compreender o atual cenário em que a suposta laicidade estatal vem sendo constantemente ameaçada por incitações de ódio e preconceito, propagadas por líderes políticos e grupos de dominação (NOGUEIRA, 2020). A princípio, é imprescindível compreender as diferenças que os termos “intolerância religiosa” e “racismo religioso” carregam, sendo que a incidência do primeiro está na crença em si, enquanto o racismo religioso recai diretamente sobre o indivíduo, negando sua existência e anulando sua fé.

Nessa perspectiva atual, o racismo frente às religiões afro-brasileiras encontra forças para propagar-se e manifestar-se recorrentemente, ainda que existam diversos dispositivos legais que visem sua proibição. Portanto, busca-se compreender os motivos pelos quais a sociedade brasileira carrega consigo entendimentos preconceituosos que desejam invalidar e depreciar as manifestações religiosas de matriz africana, bem como entender porque os processos legislativos, tal qual o sistema judicial, não dão conta de extinguir as práticas de intolerância e racismo no Brasil.

Ademais, este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa, subsidiado por revisão bibliográfica, análise de dispositivos normativos e entrevistas com personalidades envolvidas na luta contra o racismo religioso, sendo estas fundamentais para a compreensão da realidade das pessoas que sofrem com esse tipo de preconceito. As entrevistas foram realizadas via mensagens de internet com a candomblecista Makota Hooxibelasi (Greiciane dos Prazeres), do Terreiro Ventos de Angola, raiz do Nzó Caxuté e com o candomblecista Rafael OdéOfá (Rafael Alves) do Terreiro Ilê axé omin dá. Já a revisão bibliográfica foi feita com base em estudos interdisciplinares, por meio de fontes relacionadas às matérias de Direito Constitucional, História do Direito e Hermenêutica Jurídica, com foco na relação controversa entre o Direito brasileiro e o preconceito e discriminação às religiões de matrizes africanas.

\*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: <sup>1</sup>guilhermepcarv@gmail.com, <sup>2</sup>iolandajesalmeidaa@gmail.com

<sup>3</sup>leticia-cirilo@live.com, <sup>4</sup>lispesi@gmail.com

## 2 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A partir da obra *“Intolerância Religiosa”*, de Sidnei Nogueira (2020), escolhemos trabalhar com a nomenclatura “racismo religioso” em vez de “intolerância religiosa” pois esta é uma categoria maior e mais universal, que não dá conta da questão racial pelo eufemismo, sutileza e cordialidade que o termo tem em sua semântica. O racismo religioso vai muito além de desqualificar uma crença, pois ele é vil, danoso, visto que tenta sabotar a fé de um povo, transformando a cultura negra em uma violação aos padrões religiosos estabelecidos hegemonicamente pelos próprios racistas.

Tal violação se fortalece através do binarismo bíblico entre Deus e Demônio, historicamente construído pela igreja católica no Brasil, como exposto pelo candomblecista Rafael Alves, ao falar que “as religiões de matrizes africanas são perseguidas por reverenciar deuses que fizeram parte da história dos nossos antepassados e a igreja vê isso como satanismo por não acreditar na fé alheia” (entrevista cedida aos autores), quando perguntado sobre o motivo do racismo religioso ser tão expressivo no Brasil.

A percepção do entrevistado ratifica a continuidade de um sistema de dominação, de matriz colonial escravista, que hierarquiza seres humanos, formas de vida e privatiza espaços públicos (NOGUEIRA, 2020). O período escravocrata brasileiro, nesse sentido, foi marcado por um processo de interação cultural desde o simples contato com outra cultura, bem como pela complexa imposição sociocultural e religiosa por meio de castigos físicos e psicológicos. Tal repreensão da fé do povo negro escravizado se deu pelas ações evangelizadoras dos jesuítas que puniam aqueles que continuassem em praticar o culto aos seus orixás, impondo a tais cultos um caráter clandestino (MELLO; PIMENTA, 2018).

Importante salientar que, durante a colonização das Américas, os europeus utilizaram das técnicas de anulação e marginalização de toda e qualquer cultura que não fosse proveniente da Europa. Por meio dessa anulação da identidade histórico-cultural dos povos ameríndios e africanos, as práticas religiosas foram endemonizadas e, conseqüentemente, invalidadas. Por certo, essas culturas foram tidas como sinônimo de incivilidade e, por isso, houve a justificativa europeia de que seria necessário recuperar/civilizar esses povos por meio da colonização.

O colonialismo, para além de todas as dominações por que é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos nações colonizados, relegando muitos outros saberes para um espaço de subalternidade (SANTOS; MENESES, 2010, p. 7).

Aníbal Quijano (2005) afirma que essa classificação de divisão social por raças foi imposta a toda população mundial, em escala global. E, nessa nova “óptica”, o Brasil teve como “agravante” o fato de ser um dos países que sofreu diretamente a dominação colonialista. Dessa forma, obteve como uma de suas principais características estruturais: a escravidão racial e, hodiernamente, o racismo religioso, o qual é fruto direto dessa dominação estigmatizante. A religião cristã foi utilizada como um dos instrumentos de imposição colonial marcando a cultura e conjuntura social do Brasil, sendo possível compreender a intrínseca relação da colonialidade do poder com o racismo religioso ao observar o modo pelo qual o aparato normativo brasileiro se manifestou ao longo dos anos acerca das questões religiosas.

A influência do catolicismo repercutiu expressivamente no Império de Dom Pedro I e, concomitantemente, na outorga da Carta Imperial (1824), que instituiu a religião católica como religião oficial do Império Brasileiro e proibiu as manifestações públicas de crenças alheias. A partir da instituição da primeira Constituição, dificultou-se mais ainda a situação daqueles que professavam uma fé diferente da católica, tornando-a a única possível a ser adotada pelos brasileiros.

Entretanto, mesmo com a proclamação de um Estado Laico (BRASIL, 1891), por meio da república, as Constituições existentes entre 1891 a 1946 (outorgadas e promulgadas) sucederam-se carregadas de preconceito religioso velado que manifestou-se por meio de falsa liberdade de credo, haja vista tratavam como inviolável esse direito de crença “salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes” (BRASIL, 1946, art. 141, §7º), mantendo o que já estava previsto na primeira constituição de que “Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.” (BRASIL, 1824, art. 179, inciso V).

Considerando que os órgãos responsáveis pela manutenção dessa “moral pública” eram constituídos e geridos, em geral, por pessoas brancas de origem/descendência europeia, entende-se que as manifestações religiosas de matriz africana, contrariariam essa ordem, por serem, desde o período da colonização, postas como sinônimo de descivilização. Ou seja, a liberdade de culto e crença se repousa tão somente no campo teórico, diversamente do que ocorre no cotidiano das pessoas que professam religiões de matriz africana.

Observa-se que o conceito de Estado laico emerge, paralelamente, ao momento em que tem origem o Estado Moderno, mas não somente naquela época, como ao longo da história, a religião tem um papel preponderante nas determinações da estrutura social em qualquer contexto histórico, pois ela integra a organização da sociedade como figura vital, sobretudo dos

sistemas estatais como uma forma de firmar poder e soberania. No Brasil segue-se o mesmo rito, segundo Sidnei Nogueira (2020), o fenômeno (não recente) da laicidade do Estado é chamado de farsa da laicidade, já que no contexto em que vivemos a democracia religiosa não passa de uma tentativa forjada de figurar a neutralidade estatal frente a qualquer ímpeto de ligação com uma religião oficial.

A verdade é que o Brasil, como sociedade ocidental, não nasceu como uma democracia religiosa. Não é necessário que se vá muito longe na história do nosso país para entender que a intolerância religiosa e a farsa da laicidade têm como origem o colonialismo. (NOGUEIRA, 2020, p. 20)

Na realidade brasileira, o processo de colonização investiu amplamente na produção de um cenário de primazia do catolicismo como representante legítimo desse território, e, nesse movimento, o que se constata é uma intensa mobilização de apropriação, não somente do que se refere aos domínios territoriais, mas também de formas de doutrinação – sobretudo através da catequese – para o exercício do poder de maneira mais contundente e o estabelecimento hegemônico dessa religião em relação às demais.

Como exemplo disso, em 1967 foi promulgado um novo texto constitucional que, em seu preâmbulo utilizou a expressão “proteção de Deus” que é, justamente, um dos elementos que permaneceram e foram utilizados na CF/88. Mesmo com a dissociação político-religiosa desde 1891, ainda se utilizava de expressões como a apresentada, remetendo às que eram encontradas na Carta Imperial. Embora, sem força normativa, o preâmbulo carrega consigo certa simbologia que visa “guiar” o ordenamento constitucional, estrutural e jurídico de todo o país.

As marcas do período colonial constituem um projeto que não ficou somente no passado, podendo ser fortemente percebido dentro das estruturas de poder operadas pelo Estado na sociedade. Dessa forma, a contestação da farsa da laicidade pode ser feita por caminhos simples, como pensar e perceber a presença de símbolos ou elementos que representam a fé Cristã nas repartições públicas contrariando os princípios constitucionais, até então.

Sob esse viés, com o intuito de tentar estabelecer a igualdade no país com relação à liberdade de fé e a sua livre manifestação, surge a “Constituição Cidadã” de 1988, que versa no art. 5º, incisos VI e VIII, o seguinte:

Art. 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

Por meio da tentativa do Estado de “garantir” a religiosidade e sua liberdade, bem como a proibição de atribuir uma crença oficial para o país e vedando aos entes da federação (União, estados e municípios) estabelecer cultos ou de alguma forma prejudicar as manifestações de credo (BRASIL, 1988, art. 19, inciso I), surge a Lei nº 9.459/1997 que passa a punir penalmente a discriminação ou preconceito e a prática, indução e incitação de atos discriminatórios de caráter religioso, e acrescenta um parágrafo ao art. 140 do Código Penal de 1940, no caso da injúria consistir na religião, além da utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, ou origem.

Já no ano de 2003, a Lei 10.639 entrou em vigor e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), tornando obrigatória a inclusão da história e cultura afro-brasileira na grade curricular do ensino fundamental e médio por meio do seu artigo 26-A, e incluiu o Dia Nacional da Consciência Negra no calendário escolar através do artigo 79-B. Questionada sobre como o Direito poderia contribuir para a diminuição/extinção do racismo religioso, Greiciane dos Prazeres afirmou:

[...] atualmente, estou construindo um TCC para minha especialização em educação e interdisciplinaridade, neste trabalho eu falo justamente sobre isso, a aplicabilidade das leis 10.639/2003 e 11.645/2008 que tratam da obrigatoriedade do ensino da história e da cultura afro-brasileira e africana e da história e da cultura indígena respectivamente, nas instituições de ensino. Se os/as jovens não aprendem a nossa cultura ancestral como o candomblé deixará de ser endemonizado? (informação verbal) (PRAZERES, 2022)

Nessa perspectiva, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) tentou efetivar a igualdade e os direitos outrora tomados dos pretos e pardos. Garantiu, explicitamente, o direito e a liberdade da existência e das celebrações dos cultos das religiões de matriz africana em nossa sociedade e resgatou os direitos dos afrodescendentes da marginalidade imposta pelas religiões dominantes dentro do atual contexto (BRASIL, 2010, Capítulo III). É, também, possível inferir que o Estatuto da Igualdade Racial tem como princípio, além do seu objetivo explícito, demonstrar que é dever do Estado garantir e estabelecer políticas públicas para que seja possível a aplicabilidade prática desses direitos.

Contudo, ainda se consegue perceber como o poder público, através das suas instituições, detém e mantém (de modo não inocente) mecanismos de manutenção da ineficácia dos dispositivos que preveem o compromisso do Estado com a laicidade como parte viva daquele antigo – e tão atual – projeto de poder que contribui diretamente para a institucionalização do racismo religioso.

Recentemente tivemos um caso de um rapaz no Rio de Janeiro, se não me falhe a memória, em que sua mãe de santo foi impedida de fazer um pequeno ritual com ele no hospital, mas os padres e os pastores têm acesso livre para fazerem seus rituais dentro do hospital, mesmo a direção alegando que existe a norma no regimento. (informação verbal) (PRAZERES, 2022)

É evidente que, no intuito de garantir um tratamento igualitário e digno a todos os cidadãos, o Estado Democrático de Direito não poderia, na prática, ter nenhuma doutrina valorativa e inquestionável. Este deveria ser capaz de garantir as diversas confissões religiosas professadas, as quais teriam que ser politicamente tratadas como livres e iguais, sem conceder a nenhuma delas privilégios e autorizações (não extensíveis às demais) que violem a dignidade da pessoa humana, bem como todo o aparato normativo brasileiro.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das discussões propostas por este trabalho acerca das relações estabelecidas entre as normas do direito brasileiro e o racismo religioso, foi possível analisar de forma acurada o contexto histórico que as antecedem, a forma como ainda se estabelecem em um Estado Laico, bem como os obstáculos que se apresentam na efetivação das garantias constitucionais e de combate. Para isso, foram utilizadas como instrumentos de construção teórica bibliografias e legislações.

Por meio da compreensão de eventos como a colonialidade do poder (QUIJANO, 2005) e a farsa laicidade estatal (NOGUEIRA, 2020), é seguro dizer que o racismo religioso no Brasil, vai muito além de uma prática pontual de intolerância para com as religiões não cristãs. Sendo ele um dos elementos que constituem a estruturação do país, por meio de práticas de dominação e invalidação histórico-culturais de um grupo dominante, que encontrava/encontra no aparato normativo, mecanismos para sua manutenção, ainda que por meio de brechas ou de forma velada.

Portanto, percebe-se a evidente necessidade da nacionalização do debate sobre a existência do racismo religioso e possíveis maneiras de combatê-lo, visto que se trata de um eixo-temático pouco discutido no país e, mesmo a Constituição Federal e todo ordenamento jurídico assegurando a liberdade de culto e credo, essas práticas de preconceito para com as religiões de matriz africana ainda são recorrentes e intrínsecas no cotidiano social brasileiro.

### REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra**: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico – repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. Dissertação (Dissertação de mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BLANCARTE, ROBERTO. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, ROBERTO ARRIADA (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 19-32.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 90, p. 9901, 14 mai. 1997.

NICÁCIO, Camila Silva. Direito e Religião: uma abordagem empírica sobre a intolerância religiosa. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, ano 2021, n. 78, p. 61-79, 15 jun. 2021.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

PIMENTA, Rodrigo Mello de M.; MELLO, Santana P. M. Pimenta; MARTINS, Everton Basílio de C. Intolerância Religiosa: a ineficácia das leis na proteção dos adeptos das religiões de matrizes africanas. **Revista do arquivo público do estado do Espírito Santo**, [S. l.], p. 144-159, 11 abr. 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (Org.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Milene Cristine. **O Proselitismo religioso entre a Liberdade de expressão e o Discurso de ódio: a “Guerra santa” do Neopentecostalismo contra as Religiões afro-brasileiras**. UNB, 2012 Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13873/1/2012\\_MileneCristinaSantos.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13873/1/2012_MileneCristinaSantos.pdf). Acesso em: 26 de novembro de 2022.

SILVA, Tomaz da, AI (2021). Aspectos Religiosos Da Carta Imperial À Constituição Cidadã: Transição, Avanços E Mudanças No Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista De Direito E Atualidades**, v.1, n (2). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/5844>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. **Mana: Estudos de Antropologia Social**, v. 13, n. 1, p. 207-236, 2007. Tradução. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/mana/v13n1/a08v13n1.pdf>. Acesso em: 27 de novembro de 2022.